O QUE FOI ATUALIZADO NO CÓDIGO ESPORTIVO DE 2025 PARA 2026 ?

RESUMO

VERSÃO 2025: 22/11/2025	VERSÃO 2026: 16/09/2026

2025:

Art. 1º Todo atleta praticante de paraquedismo deverá se vincular à CBPq -Confederação Brasileira de Paraquedismo, por meio de uma entidade regional de administração, legalmente reconhecida e a ela filiada.

Parágrafo único. Não existindo Federação Estadual filiada admite-se a vinculação da entidade de prática por meio de Federação diversa.

2026:

Art. 1º. Este Código Esportivo regulamenta a prática do paraquedismo no território nacional, reconhecendo o indivíduo que se dedica à modalidade como praticante desportivo. As classificações que se seguem são meramente didáticas, destinam -se a distinguir o grau de experiência e as autorizações para modalidades e tipos de saltos diferentes, e não alteram a natureza desportiva e associativa da relação jurídica com as entidades, regulamentadas na Lei nº 9.615/98.

§ 1º Para fins deste Código, entende-se por:

I. Aluno: Todo praticante que se encontra em processo de formação inicial em um dos

programas de instrução reconhecidos pela CBPq (ASL, AFF ou similares), desde o curso teórico até a sua graduação no respectivo programa, caracterizado por sua dependência de supervisão direta e contínua de instrutores ou mestres de salto.

II. Aluno em Estágio Probatório: O praticante que, após a graduação em um programa de instrução inicial (como o nível 8 do ASL ou AFF), continua sob supervisão para o aprimoramento de suas habilidades e o cumprimento dos requisitos necessários à obtenção de sua primeira Categoria Técnica (Categoria “A"), demonstrando transição para uma maior autonomia sob orientação contínua.

III. Atleta: O praticante que concluiu sua formação inicial, obteve e mantém uma das

Categorias Técnicas reconhecidas pela CBPq (A, B, C ou D), estando habilitado a realizar saltos com maior autonomia e a participar de modalidades específicas do paraquedismo, de acordo com as permissões de sua categoria.

IV. Profissional: O praticante que, além de possuir uma Categoria Técnica avançada, obteve habilitação específica para atuar como Treinador, Mestre de Salto, Instrutor (ASL, AFF ou Salto Duplo), Piloto Tandem, Responsável Técnico da Atividade (RTA/RTAG) ou Técnico em manutenção, exercendo funções de instrução, supervisão, organização, avaliação ou manutenção no âmbito do paraquedismo.

Todo praticante de paraquedismo, em qualquer das classificações definidas neste Código, independentemente da experiência ou evolução, deverá, voluntariamente, cadastrar-se e vincular-se à CBPq - Confederação Brasileira de Paraquedismo, por meio de uma entidade regional de administração, legalmente reconhecida e a ela filiada.

2025:

Art. 21 As atividades de salto sempre supervisionadas por um Responsável Técnico da Atividade (RTA) de cada escola.

§1º Todas as áreas e onde houver mais de um Clube / Escola de paraquedismo, deve existir o Responsável Técnico da Atividade Geral (RTAG), que será designado em conjunto pelas escolas e aprovado pela Federação. Este vai coordenar a atividade dos RTA's de cada escola, sem retirar a obrigação do (RTA) da escola.

§2º Em caso de qualquer acidente na prática do esporte em conduta descrita no parágrafo anterior, o (RTAG) responsável técnico de atividade geral será o responsável por prestar informações às autoridades competentes, não excluindo a responsabilidade civil daqueles que a autorizaram.

§3º A nomeação de RTA/RTAG e seu respectivo substituto será precedida de documento que ateste a ciência de suas responsabilidades.

§4º O RTA e o RTAG por serem os responsáveis diretos pela supervisão das atividades, ao verificarem ou serem formalmente informados que houve descumprimento das

normas de segurança, poderá o, conforme o caso, advertir ou mesmo preventivamente suspender temporariamente o infrator de qualquer atividade de salto. De acordo com a gravidade da ocorrência, esta deverá ser informada à CBPq/CIS/CEM, no mais curto espaço de tempo possível.

2026:

Art. 21 Todas as atividades de salto deverão ser supervisionadas por um Responsável Técnico da Atividade (RTA) vinculado a cada escola.

§1º Todas as áreas e onde houver mais de um Clube / Escola de paraquedismo em operação, deverá existir o Responsável Técnico da Atividade Geral (RTAG), que será designado em conjunto pelas escolas e aprovado pela Federação. Este vai coordenar a atividade dos RTA's de cada escola, sem retirar a obrigação do (RTA) da escola.

§2º O trabalho do RTA/RTAG's é garantir o comprimento das normas mediante ao que está publicado, anotado e documentado. Não podendo ser responsabilizado pela veracidade das informações laudadas e assinadas por outros profissionais.

§3º Em caso de qualquer acidente na prática do esporte em conduta descrita no parágrafo anterior, o (RTAG) responsável técnico de atividade geral será o responsável por prestar informações às autoridades competentes, não excluindo a responsabilidade civil daqueles que a autorizaram.

§4º A nomeação de RTA/RTAG e seu respectivo substituto será precedida de documento que ateste a ciência de suas responsabilidades.

§5º O RTA e o RTAG por serem os responsáveis diretos pela supervisão das atividades, ao verificarem ou serem formalmente informados que houve descumprimento das normas de segurança, poderá o, conforme o caso, advertir ou mesmo preventivamente suspender temporariamente o infrator de qualquer atividade de salto. De acordo com a gravidade da ocorrência, esta deverá ser informada à CBPq/CIS/CEM, no mais curto espaço de tempo possível.

2025:

Art. 91 Os Clubes / Escolas, ao oferecer cursos de formação de paraquedistas, devem anunciar os nomes dos Instrutores qualificados e reconhecidos pela CBPq.

2026:

Art. 91 Os Clubes / Escolas, ao promover cursos de formação de novos atletas, devem anunciar os nomes dos Instrutores qualificados e reconhecidos pela CBPq.

CRIAÇÃO DE NOVO CAPÍTULO - 2026

(A ser adicionado após capítulo II, sem alterar ordem numérica dos demais artigos)

CAPÍTULO II-A — DA NATUREZA JURÍDICA DA PRÁTICA DESPORTIVA, DA AUTORRESPONSABILIDADE E DA DELIMITAÇÃO DE RESPONSABILIDADES

Art. 34-A. A prática do paraquedismo no âmbito da CBPq possui natureza desportiva, associativa, técnica e regulamentar, sendo disciplinada por este Código Esportivo, pelo Estatuto da CBPq, pelos regulamentos das Federações filiadas, pelas normas nacionais e internacionais aplicáveis à modalidade, pela Lei nº 9.615/1998, pela Lei nº 14.597/2023, pelo Código Civil e demais normas aplicáveis.

§1º. A vinculação do praticante à CBPq, às Federações e às entidades de prática desportiva não descaracteriza a natureza esportiva da atividade, ainda que haja pagamento de anuidades, taxas, cursos, avaliações, homologações, inscrições, licenças ou demais valores destinados ao custeio, organização, fomento, fiscalização e manutenção da prática segura do paraquedismo.

§2º. A eventual existência de cobrança pecuniária não implica, por si só, garantia de resultado, eliminação dos riscos inerentes à modalidade ou transferência integral da responsabilidade pela segurança do salto às entidades de administração, entidades de prática, profissionais habilitados ou demais envolvidos.

§3º. A análise de eventual responsabilidade civil deverá considerar a natureza de risco inerente da modalidade, o grau de autonomia do praticante, sua categoria técnica, sua

experiência, a regularidade de sua documentação, a observância das normas de segurança, a conduta concreta dos envolvidos e a existência ou não de dolo, culpa, defeito, omissão ou descumprimento de dever técnico específico.

Art. 34-B. O paraquedismo é atividade esportiva de risco inerente, cuja prática pressupõe aceitação consciente de riscos normais da modalidade, sem prejuízo da obrigação de todos os envolvidos observarem rigorosamente as normas de segurança previstas neste Código.

§1º. A aceitação dos riscos inerentes ao esporte não autoriza a prática negligente, imprudente ou imperita, nem exclui responsabilidade por descumprimento de norma técnica, falha de instrução, falha de supervisão, falha de fiscalização, uso de equipamento irregular ou omissão relevante.

§2º. O praticante é responsável por conhecer e cumprir as normas aplicáveis à sua categoria técnica, manter sua licença em dia, portar sua caderneta de saltos, informar corretamente sua experiência, respeitar os limites de sua habilitação, utilizar equipamento compatível e observar as orientações do RTA, RTAG, Instrutores, Mestres de Salto, Treinadores, Avaliadores e demais profissionais habilitados.

§3º. A progressão técnica, a mudança de categoria, a redução de velame, a utilização de velames de alta performance ou ultra high performance, os saltos especiais, as readaptações e as atividades profissionais deverão observar, cumulativamente, os requisitos previstos neste Código, os registros na caderneta, as autorizações no sistema da CBPq e as orientações dos profissionais habilitados.

Art. 34-C. As responsabilidades no âmbito da prática do paraquedismo são delimitadas conforme a função efetivamente exercida por cada agente.

§1º. Compete à CBPq, no âmbito de suas atribuições estatutárias e regulamentares, estabelecer normas nacionais da modalidade, manter sistema de licenciamento, reconhecer categorias, homologar habilitações, estruturar comitês técnicos, orientar Federações e promover o aperfeiçoamento da segurança esportiva.

§2º. Compete às Federações, dentro de sua jurisdição, fiscalizar as entidades de prática, acompanhar o cumprimento das normas da CBPq, autorizar ou anuir com atividades

quando exigido pelo Código, comunicar irregularidades e colaborar com a organização segura da modalidade.

§3º. Compete aos Clubes e Escolas manter estrutura mínima de segurança, observar as normas da CBPq e da respectiva Federação, exigir documentação dos praticantes, disponibilizar profissionais habilitados, indicar RTA quando aplicável e impedir atividade incompatível com este Código.

§4º. Compete ao RTA e ao RTAG supervisionar a atividade de salto, verificar condições de segurança operacional, meteorologia, documentação, habilitação, equipamentos e demais requisitos previstos neste Código, podendo advertir, restringir ou suspender atividades sempre que identificar risco relevante.

§5º. Compete aos Instrutores, Mestres de Salto, Treinadores, Avaliadores, Examinadores, Pilotos Tandem, Técnicos e Recertificadores atuar exclusivamente dentro dos limites de suas habilitações, observando os manuais, folhas de progressão, requisitos técnicos, procedimentos de emergência e normas de segurança aplicáveis.

§6º. Compete ao praticante não omitir informações relevantes sobre sua experiência, condição física, saúde, tempo sem saltar, uso de equipamento, histórico de incidentes, categoria técnica, treinamento anterior ou qualquer circunstância que possa comprometer sua segurança ou a segurança de terceiros.

Art. 34-D. Nenhum praticante poderá alegar desconhecimento das normas deste Código, dos limites de sua categoria técnica, das restrições de equipamento, dos procedimentos de emergência ou das determinações emitidas pelo RTA, RTAG ou profissional habilitado responsável pela atividade.

Art. 34-E. O descumprimento das normas de segurança previstas neste Código poderá gerar consequências administrativas, técnicas, disciplinares, desportivas e civis, conforme a gravidade da conduta, o nexo causal, a função exercida pelo agente e o dano eventualmente produzido.

Art. 34-F. A CBPq, as Federações, os Clubes, as Escolas e os profissionais habilitados deverão estimular a cultura de segurança, prevenção, reporte de incidentes,

preenchimento de PEPA/FIAR, reciclagem periódica, controle de velames, readaptação técnica e educação continuada dos praticantes.

2025:

Art. 149. São pré-requisitos mínimos para a inscrição de candidatos aos cursos de formação de Treinadores BBF:

I. Possuir Categoria "B";

II. Ter realizado 150 saltos;

III. Possuir 90 minutos de queda livre;

IV. Experiência no esporte de 02 (dois) anos desde o seu primeiro salto;

V. Ter realizado pelo menos 30 (trinta) saltos nos últimos 6 (seis) meses, sendo 3 (três) deles nos últimos 30 dias;

VI. Ter preenchido os itens 2 ao 6 da folha de progressão de Treinadores BBF;

VII. Ser maior de 18 (dezoito) anos;

VIII. Possuir ensino médio completo;

IX. Possuir atestado negativo de antecedentes criminais.

X. Apresentar exame toxicológico de larga janela (exame do cabelo) por laboratório possuidor da acreditação CAP-FDT com resultado negativo para todas as drogas. O exame terá validade de 02 (dois) anos.

XI. Apresentar carta de indicação da Federação de origem.

2026:

Art. 149 São pré-requisitos mínimos para a inscrição de candidatos aos cursos de formação de Treinadores BBF:

I. Possuir Categoria "B";

II. Ter realizado 150 saltos;

III. Possuir 90 minutos de queda livre;

IV. Ter realizado pelo menos 30 (trinta) saltos nos últimos 6 (seis) meses, sendo 3 (três) deles nos últimos 30 dias;

V. Ter preenchido os itens 2 ao 6 da folha de progressão de Treinadores BBF;

VI. Ser maior de 18 (dezoito) anos;

VII. Possuir ensino médio completo;

VIII. Possuir atestado negativo de antecedentes criminais.

IX. Apresentar exame toxicológico de larga janela (exame do cabelo) por laboratório possuidor da acreditação CAP-FDT com resultado negativo para todas as drogas. O exame terá validade de 02 (dois) anos.

X. Apresentar carta de indicação da Federação de origem.

2025:

Art. 153 O Piloto Tandem, que esteja inativo há mais de 06 (seis) meses ou tenha realizado menos de 25 saltos como piloto tandem por ano, deverá fazer uma readaptação junto a um Avaliador. O Treinador BBF, Mestre de Salto ASL e/ou AFF, Instrutor ASL e/ou AFF, que esteja inativo há mais de 06 (seis) meses ou tenha realizado menos de 25 saltos por ano no somatório das modalidades, deverá fazer uma readaptação junto a um Avaliador de sua modalidade.

§1º Considera-se como readaptação, a participação deles em um curso de readaptação e aprovação em um salto de avaliação com um Avaliador indicado pelo CIS.

§2º Considera-se como readaptação para Piloto Tandem treinamento em solo, revisão dos procedimentos de emergência e até 02 (dois) saltos de avaliação.

2026:

Art. 153 O Piloto Tandem, que esteja inativo há mais de 06 (seis) meses ou tenha realizado menos de 25 saltos como piloto tandem por ano, deverá fazer uma readaptação junto a um Avaliador. O Treinador BBF, Mestre de Salto ASL e/ou AFF, Instrutor ASL

e/ou AFF, que esteja inativo há mais de 06 (seis) meses ou tenha realizado menos de 25 saltos por ano no somatório das modalidades, deverá fazer uma readaptação junto a um Avaliador de sua modalidade.

§1º Considera-se como readaptação, o cumprimento dos requisitos constantes na folha de readaptação técnica de instrutores, sob supervisão direta de um avaliador.

2025:

Art. 159 O Piloto Tandem estará habilitado a utilizar apenas o equipamento (ex.: UPT Vector / Sigma, Racer, Strong, Parachute de France etc.) com o qual foi formado.

§1º O tipo de equipamento para o qual está habilitado constará da credencial de habilitação do Piloto Tandem.

§2º Somente após preenchimento da Ficha de Progressão da fase probatória o atleta receberá o status de Piloto Tandem e poderá realizar adaptação em outro equipamento.

§3º O treinamento de adaptação de equipamento ou readaptação do Piloto Tandem deverá ser conduzido por Examinador que esteja habilitado naquele tipo de equipamento, sendo instruído nas peculiaridades do equipamento, prática de todos os cenários de emergência e 01 (um) salto solo e 01 (um) salto com "falso Aluno Tandem" que seja um examinador Tandem.

§4º É terminantemente proibido ao Piloto Tandem em atividade tandem, lançar e supervisionar qualquer aluno, exceto alunos ASL/AFF já graduados.

2026:

Art. 159 O Piloto Tandem estará habilitado a utilizar apenas o equipamento (ex.: UPT Vector / Sigma, Racer, Strong, Parachute de France etc.) com o qual foi formado.

§1º A primeira licença do piloto tandem (por equipamento), deverá ser credenciada também junto ao fabricante.

§2º Somente após preenchimento da Ficha de Progressão da fase probatória o atleta receberá o status de Piloto Tandem e poderá realizar adaptação em outro equipamento.

§3º O treinamento de adaptação de equipamento do Piloto Tandem deverá ser conduzido por Examinador que esteja habilitado pelo fabricante naquele tipo de equipamento, sendo instruído nas peculiaridades do equipamento, seguindo o programa de treinamento determinado pelo fabricante, ou na ausência dele: prática de todos os cenários de emergência e 01 (um) salto solo e 01 (um) salto com "falso Aluno Tandem".

§4º O tipo de equipamento para o qual está habilitado constará da credencial de habilitação do Piloto Tandem.

§5º É terminantemente proibido ao Piloto Tandem em atividade tandem, lançar e supervisionar qualquer aluno, exceto alunos ASL/AFF já graduados.

2025:

Art. 299 São infrações às Normas para Salto Duplo:

I. Realizar salto com "Aluno Tandem" sem estar habilitado para isso. Pena: suspensão por 180 (cento e oitenta) dias e, na reincidência, cassação da Licença Esportiva.

II. Realizar salto com "Aluno Tandem" sem que este tenha firmado termo de responsabilidade. Pena: advertência até suspensão por 30 (trinta) dias.

III. Realizar salto com "Aluno Tandem" menor de idade sem a autorização dos pais ou responsável. Pena: advertência até suspensão por 30 (trinta) dias.

IV. Realizar salto com "Aluno Tandem" menor de 14 (quatorze) anos de idade. Pena: até 60 (sessenta) dias de suspensão e na reincidência cassação da licença de Piloto Tandem.

V. Em salto com "Aluno Tandem", realizar FQL (Trabalho Relativo) com paraquedista que não atenda ao exigido. Pena: advertência até suspensão por 30 (trinta) dias para o Piloto Tandem e para o paraquedista infrator.

VI. Realizar FQL (Trabalho Relativo) com Piloto Tandem transportando "Aluno Tandem" sem que este e o "Aluno Tandem" tenham sido informados e ambos concordado com a manobra. Pena: advertência até suspensão por 30 (trinta) dias.

VII. Em salto transportando "Aluno Tandem", realizar FQL (Trabalho Relativo) ou TRV - Trabalho Relativo de velame com outro Piloto Tandem também transportando “Aluno Tandem". Pena: suspensão por 60 (sessenta) dias para ambos, se comprovada às responsabilidades. Se a iniciativa partir de um Piloto Tandem, sem o conhecimento do outro, suspensão por 60 (sessenta) dias para o infrator e em ambos os casos, na reincidência, eliminação.

2026:

Art. 299 São infrações às Normas para Salto Duplo:

I. O descumprimento intencional e/ou recorrente de procedimentos determinados pelo fabricante do equipamento, em especial aos classificados como mandatórios. Sendo de responsabilidade do profissional manter-se atento às atualizações realizadas pelo fabricante.

II. Realizar salto com "Aluno Tandem" sem estar habilitado para isso. Pena: suspensão por 180 (cento e oitenta) dias e, na reincidência, cassação da Licença Esportiva.

III. Realizar salto com "Aluno Tandem" sem que este tenha firmado termo de responsabilidade. Pena: advertência até suspensão por 30 (trinta) dias.

IV. Realizar salto com “Aluno Tandem” menor de idade sem a autorização dos pais ou responsável. Pena: advertência até suspensão por 30 (trinta) dias.

V. Realizar salto com "Aluno Tandem" menor de 12 (doze) anos de idade. Pena: até 60 (sessenta) dias de suspensão e na reincidência cassação da licença de Piloto Tandem.

VI. Em salto com "Aluno Tandem", realizar FQL (Trabalho Relativo) com paraquedista que não atenda ao exigido. Pena: advertência até suspensão por 30 (trinta) dias para o Piloto Tandem e para o paraquedista infrator.

VII. Realizar FQL (Trabalho Relativo) com Piloto Tandem transportando "Aluno Tandem" sem que este e o "Aluno Tandem" tenham sido informados e ambos concordado com a manobra. Pena: advertência até suspensão por 30 (trinta) dias.

VIII. Em salto transportando "Aluno Tandem", realizar FQL (Trabalho Relativo) ou TRV - Trabalho Relativo de Velame com outro Piloto Tandem também transportando “Aluno Tandem". Pena: suspensão por 60 (sessenta) dias para ambos, se comprovada às responsabilidades. Se a iniciativa partir de um Piloto Tandem, sem o conhecimento do outro, suspensão por 60 (sessenta) dias para o infrator e em ambos os casos, na reincidência, eliminação.